



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.569 - SC (2013/0356804-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS AMANDIO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA E FALSA IDENTIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, do alegado excesso de prazo para a finalização da instrução criminal, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. QUANTIDADE E ALTA LESIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. CONSIDERÁVEL QUANTIA EM DINHEIRO. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS POR CRIMES GRAVES. REITERAÇÃO. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Ausente coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas e o risco efetivo de reiteração delitiva.

2. A natureza altamente lesiva e a elevada quantidade de pedras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de *crack* apreendidas em poder do paciente - 120 (cento e vinte) -, somadas às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - na posse de arma de fogo com numeração raspada e considerável montante em dinheiro -, são fatores que, somados à tentativa de ocultar sua real identidade, bem demonstram a gravidade concreta dos delitos e sua periculosidade social, autorizando a conclusão pela imprescindibilidade da segregação para a garantia da ordem pública e social.

3. A necessidade de cessar a reiteração criminosa também é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, quando há notícias de que o paciente responde a outros processos pelo crime de roubo.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.569 - SC (2013/0356804-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS AMANDIO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCOS AMANDIO DOS SANTOS contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem no *Writ* n.º 2013.053661-5, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente, ocorrida no dia 13-4-2013, em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, no art. 307 do Código Penal e no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003.

Primeiramente, alega a impetrante que recentemente o STF teria flexibilizado o seu entendimento e admitido *habeas corpus* em substituição a recurso ordinário quando fosse o caso de restrição da liberdade, devendo o presente remédio constitucional, portanto, ser conhecido.

No mérito, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar do paciente, uma vez que a subsistência da medida extrema estaria pautada em elementos inerentes aos tipos penais imputados e na gravidade abstrata dos crimes em tese cometidos.

Ressalta que a quantidade de droga apreendida, apenas 18,89 g (dezoito gramas e oitenta e nove centigramas) de *crack*, não serviria como justificativa para a permanência da segregação processual do acusado.

Argumenta que a constrição antecipada seria desnecessária, pois, caso seja condenado, o paciente deverá ser beneficiado com a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, no patamar máximo, fixado o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Destaca que as favoráveis condições pessoais do custodiado, primário e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com bons antecedentes, afastariam a presunção de que haveria risco de reiteração criminosa ou à ordem pública.

Salienta que o paciente encontra-se preso desde 13-4-2013, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, noticiando que, anexado aos autos o laudo pericial realizado na arma apreendida com o paciente, o qual atestou a eficiência desta para o fim a que se destina, encontrando-se os autos no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento, designada para 21-10-2013 (fls. 215 a 224).

A Corte Estadual, por sua vez, informou que na audiência realizada em 21-10-2013, foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, ocasião em que o Ministério Público e a Defensoria Pública requereram a oitiva de outras testemunhas, o que foi deferido, sendo designado, portanto, o dia 11-12-2013 para a realização dos referidos atos e do interrogatório do paciente (fls. 230 e 231).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.569 - SC (2013/0356804-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos infere-se que o paciente foi preso em flagrante em 13-4-2013 e na sequência findou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.8026/2003, porque trazia consigo 120 (cento e vinte) porções de *crack*, individualmente embaladas, com peso aproximado de 18,89 g (dezoito gramas e oitenta e nove centigramas), bem como porquanto portava um revólver calibre 38, com numeração raspada e municiado com 6 (seis) projéteis intactos.

O Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto entendeu necessária a custódia antecipada para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade dos fatos criminosos noticiados, mencionando, ainda, a vedação legal à liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06 (fls. 92).

Em 17-4-2013 foi determinada a notificação do paciente para apresentação de defesa prévia, a qual foi oferecida em 20-5-2013 por meio defensor nomeado, oportunidade em que se requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 217).

A denúncia foi recebida em 27-5-2013, determinando-se o rito ordinário para o prosseguimento do feito, por ser mais abrangente.

Em 11-6-2013, o pedido de revogação da prisão preventiva restou indeferido, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do paciente naquele momento, reiterando-se a necessidade da custódia diante da gravidade do delito de tráfico em que se encontra denunciado, evidenciada pela natureza altamente lesiva e pela quantidade da droga apreendida, tendo ressaltado o togado, outrossim, que *"o acusado não comprovou exercer atividade lícita, o que indica que possa estar se sustentando a partir do cometimento de atividades ilícitas, como a que lhe é atribuída nesta ação penal, que visa a obtenção de lucro fácil"* (fls. 169).

Diante da informação trazida aos autos de que o paciente na realidade se chamava MARCOS AMÂNDIO DOS SANTOS e não Felipe de Souza Santos, como havia se apresentado à autoridade policial, o Ministério Público ofereceu aditamento à peça inaugural para denunciá-lo também pela prática do delito previsto no art. 307 do Código Penal, tendo o aditamento sido recebido em 1º-7-2013 (fls. 138).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A audiência de instrução a ser realizada em 1º-8-2013 foi remarcada para o dia 13-8-2013 e posteriormente para 21-10-2013.

Em 16-10-2013 foi anexado aos autos o laudo pericial realizado na arma de fogo apreendida com o paciente, o qual atestou a eficiência desta para o fim a que se destina (fls. 223).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária a bem da ordem pública, diante da gravidade dos delitos em exame, demonstrada pela considerável quantidade de *crack* apreendida juntamente com arma com numeração raspada, e ainda, pela apresentação de identificação diversa para, ao que tudo indica, omitir processo em andamento por outros dois delitos de roubo - um tentado e outro duplamente agravado.

Na oportunidade consignou-se, ainda, que *"em que pese a primariedade, a defesa não logrou êxito em comprovar outros bons predicados, como por exemplo, a residência fixa e a ocupação lícita"* do réu.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 230 e 231, verifica-se que na audiência realizada em 21-10-2013 foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, ocasião em que o Ministério Público e a Defensoria Pública requereram a oitiva de outras, o que restou deferido, sendo designado o dia 11-12-2013 para a realização dos atos e do interrogatório do acusado (fls. 231).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, não há como se examinar o aventado excesso de prazo na finalização da instrução criminal, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo modus operandi, vez que, na companhia dos demais indiciados, portando armas de fogo, e depois de renderem o viga, com uso de dinamite, explodiram o caixa eletrônico fixado em estabelecimento comercial, subtraindo a quantia lá encontrada.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despidiendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. O objeto deste recurso, com relação ao excesso de prazo da prisão preventiva, sob o argumento da extrapolação do prazo razoável sem o encerramento da instrução criminal, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

4. Recurso em Habeas Corpus, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento.

(RHC 36.688/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista a gravidade dos delitos pelos quais é acusado e o risco efetivo de reiteração delitiva.

Consta dos autos que o réu, percebendo a aproximação de policiais militares que realizavam patrulhamento na região, escondeu o revólver que portava, de calibre 38, com numeração raspada e municiado com 6 (seis) projéteis intactos, embaixo de um veículo estacionado na via.

Os milicianos, procedendo busca pessoal no acusado, encontraram escondidas em seu boné, 120 (cento e vinte) pedras de crack, individualmente embaladas, com peso aproximado de 18,89 g (dezoito gramas e oitenta e nove centigramas), e ainda a quantia de R\$ 421,00 (quatrocentos e vinte e um reais) em notas pequenas, obtidas, segundo a denúncia, com o comércio ilícito de entorpecentes.

Da exordial acusatória tem-se, ainda, que ao ser questionado no momento da prisão sobre a sua identificação, o paciente se apresentou com o nome de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Souza dos Santos, atribuindo-se falsa identidade para omitir os seus antecedentes criminais (fls. 138 e 139).

A natureza altamente lesiva e a elevada quantidade de pedras de crack apreendida em poder do paciente, somados às circunstâncias em que se deu a sua prisão em flagrante - na posse de arma de fogo com numeração raspada e considerável montante em dinheiro -, são fatores que, somados à tentativa de ocultar sua real identidade, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva do tráfico, já que, caso conseguisse vender toda a droga consigo encontrada, atingiria vários usuários, e a periculosidade social do acusado, advinda dessa circunstância e das demais já apontadas, pois denotam a dedicação à referida atividade ilícita.

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 3. NULIDADE. TRATAMENTO PROCESSUAL DESIGUAL ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 4. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE APONTADO COMO GERENTE DO ESQUEMA DE TRAFICÂNCIA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DOS ATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

6. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

6. As instâncias ordinárias fundamentaram o ato constritivo da liberdade de ir e vir do paciente com esmero irrepreensível.

Justificou o magistrado a medida cautelar como garantia da ordem pública. Sobre esse pressuposto, o decreto acha-se atrelado à gravidade concreta dos fatos, haja vista a quantidade e variedade de entorpecente apreendido - 9g (nove) gramas de cocaína, traduzidos em 127 (cento e vinte e sete) pedras de crack envoltas em papel alumínio e 14 (quatorze) cápsulas contendo substância em pó, bem como 57,4g (cinquenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e sete gramas e 4 decigramas) de *Cannabis Sativa L*, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 16 (dezesseis) invólucros de plásticos, além de 1 (um) talão de cheques em branco e **1 (um) revólver, Taurus, calibre 32 SPL, municiado**, o que revela a periculosidade do paciente e impõe a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.

8. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 37.968/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 23/10/2013)

A segregação cautelar mostra-se necessária, ainda, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelo acórdão objurgado, constata-se que o paciente responde a processos em andamento pelos crimes de roubo tentado e de roubo duplamente circunstanciado, circunstâncias a mais a justificar a preservação da preventiva na espécie, pois revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a sua efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A gravidade concreta do delito - posse de 17 sacolés de cocaína e arma de fogo - bem como a existência de antecedentes desfavoráveis a todos os pacientes, inclusive, um ostentando reincidência específica pelo crime de tráfico de drogas, revelam a periculosidade dos agentes e a real possibilidade de que soltos voltem a delinquir.

Assim, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Precedentes.

- O risco concreto da reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.

- Ordem denegada.

(HC 250.609/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 44 DA LEI N. 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA NO INTUITO DE CESSAR A REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, consoante atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.

104.339/SP, declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 665/STF, de 7 a 11/5/2012.

3. A prisão preventiva foi decretada e mantida para garantia da ordem pública, no intuito de cessar a reiteração delitiva. Paciente que guardava em sua residência grande quantidade de drogas (setenta e nove pedras de crack e um tablete de maconha prensada) e possui anotações em sua folha de antecedentes que revelam tendência delitiva. Ilegalidade inexistente.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 243.192/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 10/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva da paciente, pois a gravidade da conduta perpetrada, somada ao risco concreto de reiteração delitiva, revelada pelas circunstâncias em que praticado os ilícitos e pelos seus antecedentes criminais, justificam a sua preservação na espécie.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0356804-0

HC 280.569 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03313006379000000 20130536615 3313006379000000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MARCOS AMANDIO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.